



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1196 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

PUBLICAÇÃO
ITAPEVA,

17 NOV. 2011

Publicado no quadro de avisos do P.M.I., neste data, para que produza seus efeitos legais e eficácia exigida.

Daiane

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Itapeva-MG e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Itapeva, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e sanciona seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Itapeva, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Diretoria de Finanças e Desenvolvimento ou o Departamento responsável pelos Lançamentos, Cadastro, Tributação e Fiscalização da Fazenda Municipal, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2011, através de requerimento solicitando a adesão por parte dos contribuintes.

§ 2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data limite da opção para o pagamento à vista.

[Assinatura]



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção para pagamento à vista.

III - as multas e juros de mora referentes aos débitos tributários já lançados em dívida ativa tributária seguirão a tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Desconto de multa	Desconto de juros
Até 02 parcelas	100%	100%
De 03 a 06 parcelas	60%	60%
De 07 a 12 parcelas	30%	30%
De 13 a 36 parcelas	Não haverá desconto	Não haverá desconto

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V - O valor das parcelas não poderão serem inferiores ao valor de 3 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapeva para não onerar a prefeitura com taxa de autenticações bancárias.

Art. 4º Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no quinto dia útil de cada mês, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Lançamentos, Cadastro, Tributação e Fiscalização-Fazendária ou Diretoria de Finanças e Tesouraria.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor de Finanças ou ato do responsável pela Divisão de Lançamentos, Cadastro, Tributação e Fiscalização Fazendária do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapeva e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 2 (dois) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data da adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do Município, através do Departamento Jurídico, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º O contribuinte que se encontra com débito tributário inscrito em dívida ativa e executado judicialmente ou não, para aderir ao REFIS fica condicionado a renunciar expressamente qualquer medida processual ou administrativa, tais como embargos a execução, recursos processuais e administrativos ou impugnações quanto ao valor e procedência da dívida reconhecendo como líquida, certa e exigível.

Parágrafo único – O contribuinte arcará ainda com as custas processuais e honorários de sucumbência sobre o valor do tributo devidamente atualizado, sem prejuízo



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

de quaisquer emolumentos que porventura vier a ser fixado pelo poder judiciário em detrimento do processo de execução.

Art. 10 As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5.º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11 O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

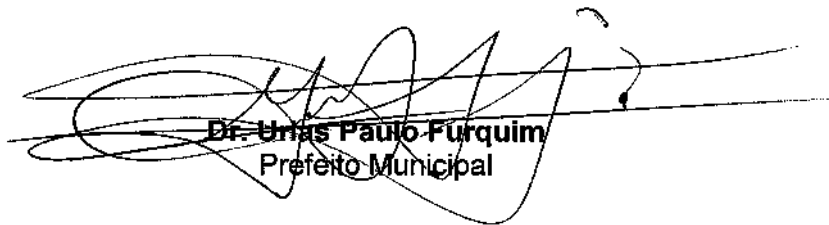
§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 17 de novembro de 2011.



Dr. Ulisses Paulo Furquim
Prefeito Municipal